

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, ampliando situações que tipificam a violência doméstica e familiar contra a mulher, as garantias e meios de proteção da vítima.

SF/16505.50446-62

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao Art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

“Art. 5º

.....

IV – nas regiões de vizinhança da moradia da mulher, conjunto habitacional, edifício ou similares, onde o agressor convive em proximidade com a vítima.”

Art. 2º Acrescente-se ao Art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

“Art. 19 ...

.....

§ 4º Poderá o juiz que determinar as medidas protetivas, que as custas a elas relacionadas sejam imputadas ao agressor, como o pagamento de aluguel de novo domicílio para a ofendida e familiares, diárias de hotel e traslados.”



SF/16505.50446-62

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha, como ficou conhecida a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, trouxe a garantia dos direitos das mulheres a um patamar mais justo e, em muitas situações, reduziu a violência contra a mulher.

As situações cobertas pela Lei são amplas, porém não o suficiente para que se proteja a mulher do assédio, da ameaça e da violência perpetrada por vizinhos, notadamente em conjuntos habitacionais formados por casas ou apartamentos. Em muitos desses casos a mulher ameaçada acaba tendo que mudar de endereço, às suas custas, já que medidas protetivas não são acionadas pelo Estado em vista de entendimento restritivo da Lei Maria da Penha.

Em vários casos que nos foram relatados, a mulher vítima não recebe atenção nas delegacias e nos juizados por compreenderem as autoridades tratar-se de rusgas ou violência entre vizinhos, não reconhecendo a mulher como vítima mais fraca na relação de vizinhança.

Explicitar essa hipótese na Lei certamente proporcionará à mulher agredida ou ameaçada os meios legais necessários para que acione a autoridade judiciária competente e receba o mesmo tratamento de urgência que é aplicado nos casos de violência doméstica.

Ao acrescentar, para esses casos, a possibilidade de o juiz decretar que cabe ao agressor arcar com as custas da aplicação de medidas protetivas ou com as despesas que foram provocadas por sua ação, acreditamos que isso provocará efeito efetivo na contenção da ânsia do agressor.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ